

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.895, DE 2018

Apensados: PL nº 570, de 2011, PL nº 4.187, de 2012, PL nº 4.266, de 2012,
PL nº 2.400, de 2019, PL nº 4.183, de 2019 e PL nº 2.898, de 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

Autor: SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.895, de 2018, oriundo do Senado Federal, “[a]ltera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.”

O Projeto acresce o capítulo IX no Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. A ajuda de custo abrangerá despesas relativas a: transporte aéreo, terrestre e fluvial; diária de alimentação, diária de pernoite. Ela será concedida exclusivamente a pacientes atendidos na rede própria ou conveniada do SUS por indicação de médico atuante nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e com autorização e encaminhamento feitos pelo gestor municipal ou estadual do SUS.

A proposição ainda estatui que a ajuda de custo será paga com recursos da União e que os valores serão pagos com recursos da União e terão valores padronizados nacionalmente, conforme pactuação da Comissão



* C D 2 3 3 5 8 0 5 2 4 5 0 0 *

Intergestores Tripartite. Dispõe ainda que os valores serão reajustados anualmente.

Foram apensados ao projeto original:

- a. PL nº 570, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre o acolhimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - que necessitam de tratamento em local diverso de seu domicílio.
- b. PL nº 4.187, de 2012, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que altera o art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- c. PL nº 4.266, de 2012, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que institui o Programa Nacional do Albergue Saúde - PROALBERGUE.
- d. PL nº 2.400, de 2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, que dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes, cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio.
- e. PL nº 4.183, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que regulamenta o custeio de despesas dos pacientes em rotina de tratamento fora do domicílio - TFD.
- f. PL nº 2.898, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que autoriza o Sistema Único de Saúde a conceder e regulamentar auxílio para fins de tratamento em Município diverso do domicílio ao que o cidadão pertence e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 10.895, de 2018, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ele sujeita-se, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, à apreciação conclusiva das Comissões e tem regime de tramitação prioritário, consoante o que dispõe o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.



* C D 2 3 3 5 8 0 5 2 4 5 0 0 *

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, nos termos do voto do relator, o Projeto de Lei nº 10.895, de 2018, e votou pela rejeição dos seis apensos: 4.187, de 2012, 4.266, de 2012, 2.400, de 2019, 570, de 2011, 4.183, de 2019, e 2.898, de 2020.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade financeira do Projeto de Lei nº 10.895, de 2018, com duas emendas, e pela incompatibilidade financeira e orçamentária dos PLs nºs 4.187, de 2012, 4.266, de 2012, 2.400, de 2019, 570, de 2011, 4.183, de 2019, e 2.898, de 2020.

A primeira delas retira da União o pagamento do tratamento fora do Município do paciente e o entrega ao SUS (União, Estados e Municípios). A segunda Emenda detalha o protocolo de financiamento tripartite das ações descritas e dá ao Poder Executivo Federal a incumbência de dispor sobre as regras gerais de concessão do benefício. Determina ainda que a autorização e a concessão de ajuda de custo de que trata o art.19-V dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira junto ao Estado ou Município concedente.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 10.895, de 2018 é assim materialmente constitucional.

O PL nº 10.895, de 2018, não tem vínculo de iniciativa. Esse também é o caso do PL nº 4.183, de 2019. O PL nº 10.895, de 2018, é inconstitucional por não designar de modo correto a fonte orçamentária e financeira necessária à realização das despesas embutidas nas ações



* C D 2 3 3 5 8 0 5 2 4 5 0 0 *

previstas no Projeto (art. 167, § 7º, da Constituição da República). Todavia, esse problema do PL nº 10.895, de 2018, foi resolvido pelas duas Emendas da Comissão de Finanças e Tributação.

Já o PL nº 4.183, de 2019, nem sequer indica a fonte de financiamento. E esse equívoco já não pode ser corrigido. Afinal, essa hipótese não existe em sede de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não se cuida do mérito da questão.

São formalmente inconstitucionais, com vício de iniciativa, as seguintes proposições: PL nº 570, de 2011; PL nº 4.187, de 2012; PL nº 4.266, de 2012; PL nº 2.400, de 2012, e PL nº 2.898, de 2020.

- 1) O PL nº 570, de 2011, é inconstitucional, pois não observa a estrutura do Sistema Único de Saúde consoante o que dispõe o art. 194, parágrafo único, da Constituição da República. Com efeito, ele comete aos Estados e aos demais gestores do SUS a disponibilização dos meios de hospedagem temporária previstos no Projeto, quando na forma do art. 19-U da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, essa gestão, pelo menos quanto aos meios financeiros, incumbe à concretamente Comissão Intergestores Tripartite. Essa dificuldade em princípio seria facilmente resolvida, mas não em sede de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não cabe pronunciamento sobre o mérito da questão.
- 2) O PL nº 4.187, de 2012, por sua vez, dá ao Município, particularmente a Município que recebe paciente de outro Município, a obrigação de apoiar esse paciente, e mesmo de garantir-lhe o fornecimento de hospedagem gratuita, e, se for o caso, alimentação. Duas questões aqui se põem. A primeira é que se está diante de um comando direto ao Município. A outra é que essa garantia importa o financiamento da prestação designada. Sucede que, na forma da Constituição e da Lei (Art. 194 da CF combinado



* C D 2 3 3 5 8 0 5 2 4 5 0 0 *

com o art. 19-U da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) esse ponto deveria ser resolvido, pelo menos, quanto ao essencial aspecto financeiro, pela Comissão Intergestores Tripartite já referida. Todavia, na formulação do PL nº 4.187, de 2012, a hospedagem e alimentação são da responsabilidade do Município, e, ao que parece, do Município que recebe o paciente. Há, evidentemente, inconstitucionalidade no referido Projeto.

- 3) O PL nº 4.266, de 2012, impõe obrigação ao Poder Executivo Federal de criar o Programa Nacional do Albergue de Saúde. Enfim, tem a mesma geometria do Projeto anterior, apenas escreve, no lugar de Município, o Poder Executivo Federal, sendo pela razão que vem de apontada inconstitucional.
- 4) O PL nº 2.400, de 2012, por sua vez, tem, dos seus sete dispositivos, três rematadamente inconstitucionais. O primeiro deles entrega aos Estados o gerenciamento do Tratamento Fora do Domicílio (TFD); o segundo dispõe sobre o uso de meios de transportes da União, dos Estados e dos Municípios no programa. Ora, esse fato tem expressão financeira e caberia à Comissão Intergestores Tripartite, retrocitada, sobre ele decidir. O terceiro dispõe que o Poder Executivo regulamentará a Lei. Acresce que o agora referido Projeto também não designa a fonte de financiamento (art. 177, § 7º, da Constituição da República).
- 5) O Projeto de Lei nº 2.898, de 2020, é inconstitucional ao instituir órgãos nos Municípios para avaliar a TFD, inclusive dando o desenho de sua composição. Ele também impõe aos Municípios obrigações com expressão financeira, fora da estrutura constitucional e legal do SUS, e ao fim e ao cabo impõe ao Município as obrigações que, no âmbito do SUS, pertencem aos três níveis da Federação, além de serem estipuladas pela Comissão Intergestores Tripartite.



* C D 2 3 3 5 8 0 5 2 4 5 0 0 *

Deixo de examinar o PL nº 570, de 2011; PL nº 4.187, de 2012; PL nº 4.266, de 2012; PL nº 2.400, de 2012; PL nº 4.183, de 2019, e PL nº 2.898, de 2020, quanto à juridicidade e à técnica legislativa, depois de já ter constatado a inconstitucionalidade de cada um deles.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto nº 10.895, de 2018, em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto principal as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ele tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

As duas Emendas da Comissão de Finanças e Tributação são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade (com as duas Emendas da Comissão de Finanças e Tributação), juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.895, de 2018, e pela inconstitucionalidade dos PL nº 570, de 2011; PL nº 4.187, de 2012; PL nº 4.266, de 2012; PL nº 2.400, de 2012; PL nº 4.183, de 2019, e PL nº 2.898, de 2020.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
 Relatora



* C D 2 3 3 5 8 0 5 2 4 5 0 0 *